ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.989 - RS (2022/0012449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	JONES BATISTA HUL DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DEFINIR SE PARA A CONFIGURAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE DO §1º, DO ART. 155, DO CÓDIGO PENAL, BASTA QUE A CONDUTA DELITIVA TENHA OCORRIDO NO REPOUSO NOTURNO. DEFINIR SE HÁ RELEVÂNCIA NO FATO DAS VÍTIMAS ESTAREM OU NÃO DORMINDO NO MOMENTO DO CRIME OU A SUA OCORRÊNCIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU EM VIA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema e eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1979989 - RS (2022/0012449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	JONES BATISTA HUL DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DEFINIR SE PARA A CONFIGURAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE DO §1º, DO ART. 155, DO CÓDIGO PENAL, BASTA QUE A CONDUTA DELITIVA TENHA OCORRIDO NO REPOUSO NOTURNO. DEFINIR SE HÁ RELEVÂNCIA NO FATO DAS VÍTIMAS ESTAREM OU NÃO DORMINDO NO MOMENTO DO CRIME OU A SUA OCORRÊNCIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU EM VIA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema e eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado na Apelação Criminal n. 0358054-46.2018.8.21.7000.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no artigo 155, §§ 1° e 4º , inciso I, combinado com o artigo 61, inciso I, e com o artigo 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa.

A defesa interpôs apelação, requerendo a absolvição do apelante, alegando

insignificância. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora e da causa de aumento de pena, além da redução da pena e a dispensa da pena de multa.

Por maioria, o recurso foi parcialmente provido para reclassificar a conduta no art. 155, § 4°, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicando ao apelante a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, à unanimidade, para reduzir a pena de multa para 10 dias-multa, na fração mínima.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos infringentes pela defesa, que foram acolhidos para reduzir a pena do embargante para 8 (oito) meses de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença.

Diante disso, o *parquet* estadual interpõe o presente recurso especial. Alega que a decisão da Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao afastar a majorante do repouso noturno do delito de furto pelo qual o ora recorrido restou condenado, negou vigência ao artigo 155, parágrafo 1°, do Código Penal. Afirma que para a caracterização da majorante do repouso noturno, mostra-se suficiente que a investida contra o patrimônio da vítima ocorra durante a noite, sendo irrelevante a discussão acerca do local do delito ou da possibilidade de que as vítimas estivessem por perto. Isso porque a carência de vigilância e, por conseguinte, a maior vulnerabilidade do bem jurídico, encontra-se presente em qualquer hipótese.

Pretende, ao final, a reforma do julgado recorrido, a fim de que seja restabelecida a majorante do repouso noturno ao crime de furto.

Admitido o recurso às fls. 533/541, o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou o presente recurso como representativo da controvérsia nos seguintes termos: "*Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime."*

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 561/567).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção

do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante e; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *"- REPOUSO NOTURNO.*
> *Importante referir que a figura da majorante do repouso noturno foi criada para proteger o patrimônio quando este se encontra em maior vulnerabilidade, em razão da menor ou até mesmo ausência de vigilância da vítima em razão do horário. Esta vulnerabilidade diz respeito ao período de descanso da vítima, tanto que a lei não cuida da hora do fato, mas refere o repouso.*
> *Contudo, no caso em tela, a subtração ocorreu quando o bem estava em via pública, o que viabiliza o pedido defensivo de afastamento da majorante." (...)*
> *Fica afastada, então, a majorante do repouso noturno." (fls. 460/462).*

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à interpretação do disposto no § 1º do art. 155 do Código Penal. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos.

O recurso é tempestivo e há interesse recursal, visto que o Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia de forma contrária a consignada nas razões recursais.

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inexistindo vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos estão igualmente atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não havendo falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco trata de direito local ou natureza constitucional.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida.

Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, *"Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 30 acórdãos e 677 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos."* (fls.570/571).

Registre-se que a matéria sob julgamento já foi objeto de diversos acórdãos proferidos no STJ, entre eles, a saber, AgRg no AREsp 1799317/PR, de relatoria do Desembargador convocado Olindo Menezes; AgRg nos EDcl no REsp 1849490/MS, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro; AgRg no AREsp 1234013/PR, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas e; REsp 1113558/RS, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Nesses julgados, o posicionamento adotado é do que que *"Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime."*

Com efeito, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, porque há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados. Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256- X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

2) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

3) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

4) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0012449-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 1.979.989 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002863620188210050 00002863620188210050004566597202182170 00
00456659720218217000 02319109020198217000 03580544620188217000
2319109020198217000 2863620188210050
286362018821005000456659720218217000 3580544620188217000
456659720218217000 70079928420 70082600016 70085321123

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	JONES BATISTA HUL DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.